



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 367/ 2006
SESSÃO DE :13 / 06 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002280/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302959
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : VIRGÍLIO GOMES DE ALMEIDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com exclusão do ICMS, tendo em vista que se trata de mercadoria sujeita a tributação normal em que a cobrança do imposto se dá por ocasião da saída do produto. Decisão amparada nos art. 139 do Decreto 24.669/97 com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 15.185,28 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- O atuante deveria ter procedido a uma contagem física das mercadorias e também uma análise dos seus fornecedores;
- 2- O auto de infração foi lavrado por pura presunção, eivado de vícios e de forma lacunosa;
- 3- O levantamento efetuado contém muitos equívocos no estoque do contribuinte;
- 4- Solicita perícia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

O orientador da CECOP expediu Despacho para a célula de Suporte ao Processo Administrativo, com o fim de proceder à correção do valor da multa no sistema informatizado e para que a empresa seja intimada novamente com o valor correto.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa comprado mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 2000, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Bem acertada a posição do Julgador Singular quando decidiu pela parcial procedência da autuação, por excluir do crédito tributário o valor do ICMS lançado na inicial, tendo também adequado a penalidade cabível à espécie, às alterações introduzidas pela Lei 13.418/03.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram compradas sem os respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de compras.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

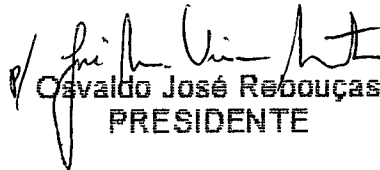
BASE DE CÁLCULO.....R\$	15.185,28
MULTA.....R\$	4.555,58

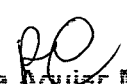
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, VIRGÍLIO GOMES DE ALMEIDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de JULHO de 2.005.


Cavaldo José Rebouças
PRESIDENTE

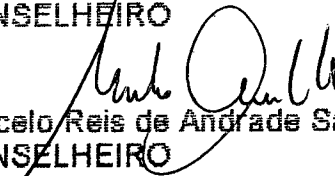

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

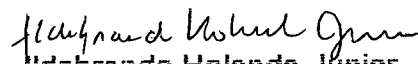

Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO